



SECRETARIA DE GOVERNO
MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO

Ao Setor de Licitações

Processo Administrativo:1847/2024

Concorrência 02/2024

Assunto: Exame prévio de minuta de edital consoante art. 38, § único da Lei 8.666/93.

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório — concorrência eletrônica 02/2024 – que tem como objeto a **contratação de empresa especializada em administração, operacionalização e gerenciamento de 01 (uma) moradia na modalidade serviço residencial terapêutico, tipo II**

Realizada a instrução do processo, vieram os autos o este Procurador para controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação, nos termos do artigo 53, da Lei 14.133/2023.

Relatado, na essência, passo a opinar.

II – DA DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO E DEMAIS REQUISITOS

A necessidade e os estudos para a contratação foram devidamente comprovados pelo Poder Público, por força do estudo técnico preliminar juntado no despacho e justificativa anexada na abertura do processo.

No tocante à descrição do objeto é nítido que o edital contempla a definição, conforme consta no preâmbulo do instrumento.

Realizada a pesquisa de preços, a qual deve estar em conformidade com o Decreto Municipal 8444/2023, o valor estimado da contratação é de R\$ 645.666,66 (seiscentos e quarenta e cinco mil e seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), conforme média constante no despacho 06.

Reserva orçamentária consta no despacho 20.



**SECRETARIA DE GOVERNO
MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO**

No mais, por conta do critério de julgamento adotado (despachos 27 e 29) pertinente a utilização da concorrência como modalidade de licitação em detrimento do pregão consoante artigo 6º, XXXVIII, “c “ e XLI, c.c. 28, II, todos da Lei 14133/2021,

III - DA ANÁLISE DO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO

No que se refere ao processo e ao edital dele decorrente, de rigor o atendimento aos requisitos do artigo 18 da lei nº 14.133/2021, a saber:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;



**SECRETARIA DE GOVERNO
MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO**

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

Não se vislumbram cláusulas restritivas de habilitação, porquanto o edital traz condições de igualdade aos interessados e proporcionando a contratação da melhor proposta para a Administração, demonstrando respeito ao dever de licitar aos princípios estabelecidos na Carta da República (art. 37 “caput” e XXI, da CF).

Em suma, não há que se falar em exigência que indique direcionamento ou afaste a ampla participação de interessados no certame.

IV – CONCLUSÃO

Do exposto, em sede controle prévio de legalidade nos termos da fundamentação, observado art. 42, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) **OPINO** favoravelmente ao edital da concorrência 02/2024, nos termos da fundamentação.

É o parecer de natureza opinativa, cabendo ao Gestor final deliberação.

Porto Feliz, 19 de junho de 2024.

ANSELMO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO

**Procurador Municipal
OAB/SP 243.162**